EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a garantir a inserção da mulher no mercado de trabalho, sobretudo para desempenhar a atividade de segurança privada, predominantemente desempenhada por homens.

Muito já se discutiu e ações foram efetivadas a fim de garantir uma situação de equidade nesse setor, como, por exemplo, a iniciativa das forças de segurança pública, que há alguns anos incluíram efetivo feminino em suas corporações.

No entanto, em relação à segurança privada, permanece a desigualdade nas oportunidades de inserção ocupacional entre homens e mulheres.

As mulheres continuam a integrar uma menor proporção na relação com o número total de empregados nesse ramo de trabalho, e, por essa razão, deve haver um esforço contínuo para diminuir esse distanciamento, pois não se pode admitir a existência de qualquer espécie de discriminação laboral nos dias de hoje.

A segurança privada e de vigilância são atividades nas quais se percebe claramente a existência de uma discriminação entre gêneros, pois prepondera a ideia de que a presença feminina pode fragilizar alguns postos de trabalho.

Diante desse quadro, que se apresenta desfavorável à inserção feminina nesse segmento, é de extrema importância que se torne obrigatório, para as empresas particulares que exploram serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros e de transporte de valores em Porto Alegre, a observância de percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para vigilantes do sexo feminino quando a segurança privada for exercida por mais de um vigilante no mesmo turno e  local de trabalho, de acordo com o art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 7.102 de 20 de junho de 1983, e alterações posteriores.

Por fim, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental, diante da inquestionável relevância social da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2021.

VEREADOR ALEXANDRE BOBADRA

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos postos de trabalho para vigilantes do sexo feminino nas empresas particulares que exploram serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros e de transporte de valores no Município de Porto Alegre quando a segurança privada for exercida por mais de um vigilante no mesmo turno e local trabalho.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos postos de trabalho para vigilantes do sexo feminino nas empresas particulares que exploram serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros e de transporte de valores no Município de Porto Alegre quando a segurança privada for exercida por mais de um vigilante no mesmo turno e local de trabalho.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimentos financeiros:

I – bancos oficiais ou privados;

II – caixas econômicas;

III – sociedades de crédito; e

IV – associações de poupança.

**Parágrafo único.** Integram os estabelecimentos financeiros as suas agências, os seus postos de atendimento, as suas subagências e as suas seções, assim como as cooperativas singulares de créditos e as suas respectivas dependências.

**Art. 3º** Para as atividades de segurança privada de transporte de valores, o disposto nesta Lei aplica-se somente àquelas realizadas nos limites do Município de Porto Alegre.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN